



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506337 - GO
(2023/0367948-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALEX ROCHA BORGES
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
AGRAVADO : CELIA MARIA DE AZEVEDO LUZ - ESPÓLIO
**REPR. POR : FLAVIA CRISTINA AZEVEDO SILVA CARVALHO -
INVENTARIANTE**
**ADVOGADOS : HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS - GO016367
LEANDRO BATISTA CHAVES - GO066354S**
INTERES. : CLINICA CIRURGICA E MATERNIDADE AMPARO LTDA
INTERES. : FULVIO ALESSANDRO AZEVEDO SILVA
INTERES. : PAULO DOMINGOS DA LUZ RODRIGUES

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. CIRURGIA PLÁSTICA.
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade do médico por falha em procedimento cirúrgico estético.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu, com base no laudo pericial, que houve falha no procedimento cirúrgico e na escolha das providências para enfrentar as adversidades decorrentes da cirurgia, caracterizando conduta culposa do médico.

3. A decisão de primeira instância foi mantida, considerando que, em cirurgia plástica, a obrigação é de resultado, cabendo ao cirurgião comprovar a ausência de culpa ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade do médico em cirurgia plástica, considerada obrigação de resultado, pode ser afastada sem a comprovação de excludente de responsabilidade; e (ii) saber se a revisão do acervo fático-

probatório para reavaliar a responsabilidade do médico é possível em recurso especial, diante da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A obrigação do médico em cirurgia plástica é de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade, cabendo ao profissional comprovar a excludente de responsabilidade.

6. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a responsabilidade do médico demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A indenização por dano moral só pode ser revista se o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configurou no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em cirurgia plástica, a obrigação do médico é de resultado, com presunção de responsabilidade, cabendo ao profissional comprovar excludente de responsabilidade. 2. A revisão do acervo fático-probatório para reavaliar responsabilidade médica é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A indenização por dano moral só é revisável se o valor for irrisório ou exorbitante".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.474/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506337 - GO
(2023/0367948-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALEX ROCHA BORGES
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
AGRAVADO : CELIA MARIA DE AZEVEDO LUZ - ESPÓLIO
**REPR. POR : FLAVIA CRISTINA AZEVEDO SILVA CARVALHO -
INVENTARIANTE**
**ADVOGADOS : HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS - GO016367
LEANDRO BATISTA CHAVES - GO066354S**
INTERES. : CLINICA CIRURGICA E MATERNIDADE AMPARO LTDA
INTERES. : FULVIO ALESSANDRO AZEVEDO SILVA
INTERES. : PAULO DOMINGOS DA LUZ RODRIGUES

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. CIRURGIA PLÁSTICA.
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade do médico por falha em procedimento cirúrgico estético.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu, com base no laudo pericial, que houve falha no procedimento cirúrgico e na escolha das providências para enfrentar as adversidades decorrentes da cirurgia, caracterizando conduta culposa do médico.

3. A decisão de primeira instância foi mantida, considerando que, em cirurgia plástica, a obrigação é de resultado, cabendo ao cirurgião comprovar a ausência de culpa ou a ocorrência de caso fortuito ou força

maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade do médico em cirurgia plástica, considerada obrigação de resultado, pode ser afastada sem a comprovação de excludente de responsabilidade; e (ii) saber se a revisão do acervo fático-probatório para reavaliar a responsabilidade do médico é possível em recurso especial, diante da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A obrigação do médico em cirurgia plástica é de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade, cabendo ao profissional comprovar a excludente de responsabilidade.

6. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a responsabilidade do médico demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A indenização por dano moral só pode ser revista se o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configurou no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em cirurgia plástica, a obrigação do médico é de resultado, com presunção de responsabilidade, cabendo ao profissional comprovar excludente de responsabilidade. 2. A revisão do acervo fático-probatório para reavaliar responsabilidade médica é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A indenização por dano moral só é revisável se o valor for irrisório ou exorbitante".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.474/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEX ROCHA BORGES contra a decisão de fls. 759-764, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recorrente alega que demonstrou, em cada um dos tópicos das razões do recurso especial, que não há revolvimento de premissas fáticas ou que o acolhimento dessa pretensão esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a absoluta desnecessidade de revisão de prova.

Afirma que o acórdão do Tribunal, além de desconsiderar exigência expressa constante do § 4º do art. 14 do CDC, não observou o entendimento do STJ de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende de verificação de culpa.

Requer o provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 781).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte recorrente, mantenho a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, amparado no acervo fático-probatório dos autos, em especial no laudo pericial produzido, concluiu que houve falha no procedimento cirúrgico e na escolha das providências

para enfrentamento das adversidades decorrentes da cirurgia.

Destacou que, tratando-se de cirurgia plástica, a obrigação é de resultado, devendo o cirurgião comprovar o acerto de todos os seus procedimentos a fim de demonstrar a ausência de conduta culposa ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, o que não se verificou.

Assim, constatou a existência de conduta culposa do médico e do nexo causal entre sua atuação e os danos causados.

Registre-se que, nos termos do art. rt. 14, § 4º, do CDC, "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de procedimentos cirúrgicos para fins estéticos, a obrigação assumida pelo profissional médico é de resultado, caracterizando-se verdadeira responsabilidade civil com presunção de culpa, de modo que cabe ao profissional elidi-la a fim de exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. É deficiente a fundamentação recursal quanto a parte invoca ofensa ao artigo 1.022 do CPC, mas não aponta especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a cirurgia plástica tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico, que deve comprovar alguma excludente de sua responsabilização pelos danos causados ao paciente. Precedentes. 2.2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local que reconheceu a responsabilidade do médico pelo não atingimento do resultado da cirurgia estética exigiria o reexame de todo acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em observância ao disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese em que o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.

Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.474/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Logo, rever as conclusões do Tribunal *a quo* a respeito da responsabilidade do profissional, em especial acerca da ausência de comprovação de alguma excludente de responsabilidade pelos danos decorrentes do referido procedimento cirúrgico estético, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.506.337 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0367948-6

Número de Origem:

00979117620138090051 9791176 979117620138090051

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX ROCHA BORGES

ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

AGRAVADO : CELIA MARIA DE AZEVEDO LUZ - ESPÓLIO

REPR. POR : FLAVIA CRISTINA AZEVEDO SILVA CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS - GO016367

LEANDRO BATISTA CHAVES - GO066354S

INTERES. : CLINICA CIRURGICA E MATERNIDADE AMPARO LTDA

INTERES. : FULVIO ALESSANDRO AZEVEDO SILVA

INTERES. : PAULO DOMINGOS DA LUZ RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX ROCHA BORGES

ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

AGRAVADO : CELIA MARIA DE AZEVEDO LUZ - ESPÓLIO

REPR. POR : FLAVIA CRISTINA AZEVEDO SILVA CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS - GO016367

LEANDRO BATISTA CHAVES - GO066354S

INTERES. : CLINICA CIRURGICA E MATERNIDADE AMPARO LTDA

INTERES. : FULVIO ALESSANDRO AZEVEDO SILVA

INTERES. : PAULO DOMINGOS DA LUZ RODRIGUES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025